



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

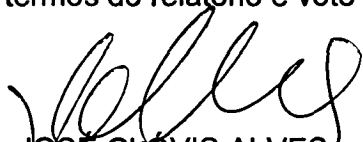
Processo nº : 13819.003333/98-41
Recurso nº : 137.824
Matéria : IRPJ – EXS. 1994 E 1995
Recorrente : VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.543

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHERCER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 13819.003333/98-41
Acórdão nº : 107-07.543

Recurso nº : 137.824
Recorrente : VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

RELATÓRIO

VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, CNPJ 43.928.183/0001-12, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, recorre a este Colegiado objetivando a reforma do decidido.

Conforme auto de infração fls. 01/11 a exigência do IRPJ foi formalizada em virtude da constatação de falta de recolhimento de imposto declarado.

O auto de infração traz a descrição dos fatos e o devido enquadramento legal.

A empresa impugnou os lançamentos conforme petição de folhas 236 a 271, argumentando em epítome o seguinte.

- 1) Nulidade do auto de infração por inobservância do art. 10 do Dec. 70.235/72.
- 2) Decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Quanto ao mérito diz que o crédito compensável é suficiente para suportar o débito.

A 2ª Turma da DRJ em Campinas, analisou o lançamento bem como a impugnação apresentada e através do acórdão nº 4.013 de 23 de maio de 2.003, decidiu pela procedência em parte da exigência.

Em 08 de julho de 2.003, terça feira, a empresa tomou ciência da decisão através da Intimação nº COB/99667/03/PCOC da DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, AR de fl. 323.

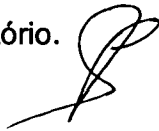


Processo nº : 13819.003333/98-41
Acórdão nº : 107-07.543

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa apresentou a petição recursal de folhas 324/345, onde enfrenta os argumentos decisórios de primeira instância. Como garantia arrolou bens.

Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'P' followed by a horizontal line extending to the left.

Processo nº : 13819.003333/98-41
Acórdão nº : 107-07.543

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 08 de julho de 2003, terça feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 323, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 09 de julho, Quarta feira.

Observe-se que por engano consta do carimbo da Portaria da VEPÊ o dia 08 de junho de 2.003, porém tendo a intimação sido assinada no dia 01 de julho de 2.003, seria impossível a empresa ter recebido-a no dia 08 de junho do mesmo ano.

A contribuinte postou o recurso contra a decisão monocrática em 08 de agosto de 2.003, Sexta feira, conforme carimbo da ECT no envelope grampeado na folha 360.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.



Processo nº : 13819.003333/98-41
Acórdão nº : 107-07.543

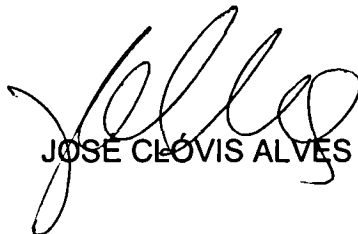
O prazo para interposição de recurso venceu no dia 07 de agosto de 2003 Quinta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 08 de agosto do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, 19 de fevereiro de 2004.


JOSE CLÓVIS ALVES